



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 17/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE LUMINÁRIAS LED DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

A empresa **ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA**, CNPJ nº 61.276.226/0001-04, procede a impugnação do edital em referência alegando, em síntese, que “um dos principais equívocos é falta de uma especificação adequada ao objeto licitado”.

Requer ao final, “que seja corrigido os descritivo a modo de permitir ampla participação”.

Por se tratar de licitação cujo Termo de Referência foi desenvolvido por empresa de consultoria, a peça impugnatória encaminhada para análise e manifestação da consultora.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório (Cláusula 17 e subitens do ato convocatório, fundamento também utilizado para o julgamento da impugnação).

III. JULGAMENTO

1. Inicialmente há de ser ressaltado:

a) que a licitação em tela se destina a registrar preços de luminárias para municípios consorciados, as quais se acham descritas no Termo de Referência, em linguagem “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, conforme define o inciso II ao art. 3º da Lei nº 10.520/2022, regedora do certame;

b) os produtos licitados são considerados “bens comuns”, já que se amoldam nos padrões de desempenho e qualidade, “objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



1.1. O conjunto dos entendimentos das alíneas “a” e “b”, somado ao poder discricionário da administração, possibilita que seja dispensada exigência relacionada a habilitação técnica. Esse entendimento se fundamenta § 4º do art.30 da Lei nº 8.666/93 (regedora subsidiária da licitação), que assim define:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, **quando for o caso**, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”
(grifamos/negritamos)

2. Feita a introdução, passa-se a análise das questões invocadas pela impugnante.

a) Do ajuste de ângulo +/- 15º

A necessidade do ajuste de ângulo +/-15º se deve ao fato de não haver troca de braços em todos os pontos, portanto, as luminárias deverão ter o ajuste de ângulo para garantir a qualidade necessária para todos os municípios. Quando da futura instalação das luminárias, haverá braços de com angulações diversas. Devemos, portanto, ressaltar que as especificações técnicas contidas no edital visam abranger o máximo o possível todas as eventuais necessidades de cada município.

No mais, para uma luminária LED que possui ângulo de +/- 5º apenas no ajuste do parafuso, não será possível fazer qualquer ajuste onde, por exemplo, o braço possuir diâmetro de 60mm. Portanto, já seria uma situação na qual o produto ora licitado deixaria de atender necessidades dos municípios consorciados.

Vale também destacar que não será possível fazer a compensação para que o produto seja instalado na posição de 5º, conforme definido em simulações, sem a possibilidade de ajuste de ângulo articulado, onde houver inclinações superiores nos braços existentes.

Por todo o aqui exposto, resta evidente que além de se mostrar uma solução necessária para um adequado rendimento fotométrico, a ajuste de ângulo é uma solução comum, já ofertada por boa parte dos fabricantes, onde para aqueles que não possuir como padrão foi dada possibilidade de utilização de acessório, desde que esse seja ensaiado conforme parâmetros da Portaria INMETRO.

b) Do Grau de proteção contra impactos mecânicos IK09 para o refrator em policarbonato

Quanto ao questionamento deste item, resta necessário destacar que a Portaria INMETRO estabelece critérios mínimos de exigência. A Administração Pública, pelo Princípio da Discricionariedade, detém o poder de estabelecer para si os parâmetros que melhor atendem as suas necessidades.



Nesse sentido, cabe ao órgão requisitante, dentro da necessidade identificada e parametrizada por meio dos estudos técnicos preliminares e do projeto, utilizar-se do seu poder discricionário dentro das ofertas de produtos no mercado, definir aquele que melhor lhe atenda.

Sendo assim, diante da oferta de produtos no mercado, aliado ao fato do produto atender aos requisitos da Portaria do INMETRO, além dos benefícios dada a maior durabilidade e robustez que o produto oferece, este item também ficará mantido.

c) 04 metros de fio para a instalação da luminária

O edital do pregão ora impugnado tem por objetivo o registro de preços para a futura aquisição de luminárias públicas de tecnologia LED pelos municípios consorciados ao CIVAP. Logo, estamos diante de especificações técnicas que foram elaboradas com a finalidade cobrir, o máximo possível, às necessidades dos municípios consorciados. Por fim, visto que se trata de uma solução simples, pois basta o fabricante fornecer a luminária com cabo maior, essa especificação técnica foi escolhida por suprir a maior parte das necessidades de cada município.

Ressaltamos, ainda, que a solução do cabeamento de 04 (quatro) metros irá contribuir para evitar problemas de má conexão durante a instalação, de modo a mitigar riscos de eventuais curtos e até acidentes, situações muito recorrentes em serviços desta natureza. O custo não será excessivo para essa alteração e também o custo da alteração será repassado para o valor da luminária, onde todos os participantes devem atender tal exigência, não trazendo desvantagem a nenhum fabricante, pois os mesmo já possuem tal material do qual terá o custo assegurado pelo valor da luminária em licitação.

Destarte, para o simples registro de preços para a futura aquisição de bens comuns por parte dos municípios consorciados ao CIVAP, apenas e tão somente um Termo de Referência (Anexo I do Edital) cumpre com as exigências legais, bem como, supre as empresas licitantes com as informações necessárias para a elaboração de suas propostas comerciais.

3. Diante de todo o exposto, não há como prosperar o pleito da impugnante **ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA.**, pelos entendimentos:

a) Pela análise dos termos da Impugnação, a empresa **Impugnante** apenas tentou reduzir os parâmetros e especificações técnicas contidas no edital para que o seu produto se encaixe. Contudo, isso frustraria a eficiência deste procedimento licitatório para uma parte considerável dos municípios que virão a adquirir as luminárias por adesão à Ata de Registro de Preços, podendo, inclusive, gerar prejuízo econômico caso as luminárias deixem de atender adequadamente às necessidades de cada municipalidade.

III. CONCLUSÃO



Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito da empresa **ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA.** em sua totalidade, para manter inalterada a redação do edital de origem.

Assis, 21 de julho de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA